



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.012046/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2022  
**Recorrente** ALFREDO RONE PRADO OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda. A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF valores tributáveis decorrentes de sentença ou acordo judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos

tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2003, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; e b) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 134 e ss).

Pois bem. Mediante Auto de Infração e correspondente Relatório de Ação Fiscal, de fls. 02/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa proporcional e juros de mora, no valor total de R\$ 101.805,84, calculados até 30/09/2008, por omissão de rendimentos no ano-calendário de 2003.

O autuado omitiu rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC (União após a sua extinção), no qual postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de dissídio coletivo. A ação foi julgada procedente e o autor (autuado) recebeu os valores discriminados no Relatório de Ação Fiscal, com acréscimos judiciais e sem desconto do imposto

de renda. Na decisão (fls. 32) ficou estabelecido que a responsabilidade pelos encargos fiscais seria dos empregados, que deveriam providenciar o seu recolhimento na declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi intimado a discriminar e comprovar os rendimentos recebidos e os pagamentos de honorários advocatícios e periciais efetuados.

O autuado interpôs impugnação, às fls. 103/122, através de seu representante, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que à época do lançamento já se havia operado a decadência, pois, conforme previsão do art. 150, § 4º do CTN, o direito de efetuar-lo extinguiu-se em 04.04.2008, cinco anos após a ocorrência do fato gerador (03.04.2008).
2. Sustenta que a obrigação de reter o imposto de renda é da fonte pagadora e, portanto, o imposto sobre as diferenças salariais deve ser cobrado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo/União.
3. Aduz que não lhe pode ser exigido multa de ofício, juros e correção monetária já que sempre observou a lei e que os juros de mora não podem ser incluídos na base de cálculo pois não geram acréscimo patrimonial devido a sua natureza indenizatória.
4. Assevera que, como o fato gerador do imposto de renda ocorre mensalmente, deveria ter sido aplicada a alíquota e os descontos incidentes sobre a base de cálculo de cada mês. Assim, entende que a apuração do imposto deve observar os critérios estabelecidos pela legislação vigente à referência dos valores.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 134 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**DECADÊNCIA.**

Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF valores tributáveis decorrentes de sentença ou acordo judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

**SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.**

Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento quando obrigado a fazê-lo.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Deve ser aplicada a multa de ofício no caso de declaração inexistente.

**JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.**

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 146 e ss), reforçando, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação, no sentido de que:

1. A União afirma que o fato gerador ocorreu em 03/04/03. Contando-se 5 anos a partir dela, tem-se que o prazo do direito de efetuar o lançamento de ofício terminou em 04/04/08, mas a fiscalização só iniciou o procedimento para lavratura do lançamento de ofício ora atacado em agosto/2008, quando já extinto o direito por força da decadência (extinção pela inércia).
2. A análise do Auto de Infração demonstra que a Fiscalização exige multa de ofício, juros e correção monetária do Recorrente quando há disposição legal expressa, sem exceções, no sentido de que a União deveria reter e pagar o imposto sobre a renda, e, ainda, o CTN expressamente assevera que quem observar a Lei, os Decretos e os Atos Normativos não ficará sujeito a aplicação de penalidade e a juros de mora e correção.
3. No caso dos autos, não obstante as regras legais que impunham a obrigação de retenção e pagamento do imposto de renda à própria União, o Auto de Infração exige do Recorrente juros de mora (já incluindo correção monetária), bem como multa de ofício, e, por tais razões, o auto de infração deve ser julgado nulo, porque prevê a cobrança de valores que a legislação impede que sejam cobrados do Impugnante, violando o art. 100, par. único, do CTN.
4. Os **juros de mora têm natureza de "indenização"**. Como não constitui renda nem acréscimo patrimonial, **mas restabelecimento de dano suportado pelo atraso**, não poderia ter sido incluído na base de cálculo do IR.
5. Considerando que os juros de mora têm caráter indenizatório, não são abrangidos pela incidência do imposto de renda, pois **não geram** um "acréscimo patrimonial", mas sim uma recomposição do patrimônio que fora lesado (e isto **por presunção legal**), consoante dispõe o art. 43, II, do CTN.
6. O imposto devido sobre rendimentos do trabalho assalariado deve ser apurado com base nos valores recebidos mês a mês, aplicando-se a alíquota devida a partir do valor total recebido pelo empregado em cada período (que diz respeito a cada "fato gerador").

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

## **2. Preliminar.**

Preliminarmente, o contribuinte alega que o crédito tributário deveria ser cobrado da parte sucumbente da demanda judicial, uma vez que os valores recebidos pelo recorrente são oriundos de ação judicial movida para recebimento de valores referentes à diferença salarial. Assim, entende que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, caso fosse exigível, seria da fonte pagadora.

Pois bem. Inicialmente, no tocante à responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, essa cabia à fonte pagadora, conforme art. 46, da Lei nº 8.541, de 1992, contudo, na hipótese de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o imposto de renda, na qualidade de responsável tributária, o beneficiário não pode se eximir de incluir a totalidade de rendimentos como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação, por meio do cálculo do ajuste anual.

Isso porque, a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos fossem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Já no tocante à aplicação da multa, cabe referir que ela é devida em razão da inexatidão da declaração prestada que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto devido, conforme definido no art. 44, I e § 3º da Lei nº 9.430/96.

Quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

## **3. Prejudicial de Mérito - Decadência.**

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que teria ocorrido a decadência do crédito tributário, eis que, contando-se 5 anos a partir do fato gerador que ocorreu em 03/04/03, o prazo do direito de efetuar o lançamento de ofício teria terminado em 04/04/08, mas a fiscalização só teria iniciado o procedimento para lavratura do lançamento de ofício em agosto/2008, quando já extinto o direito por força da decadência (extinção pela inércia).

Contudo, a argumentação não procede.

A começar, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme entendimento encampado, inclusive, na Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Apesar de a Súmula CARF nº 38 fazer referência expressa à omissão de rendimentos apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, sua aplicabilidade permanece hígida na hipótese dos autos, eis que ambas as situações revelam estar-se diante de um fato gerador complexo.

Dessa forma, o fato gerador do IRPF, ano-calendário 2003 (exercício 2004), ocorreu em 31/12/2003, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2008 para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar (05 anos a partir da ocorrência do fato gerador), sob pena de homologação tácita.

Assim, tendo em vista que o contribuinte autuado teve ciência do lançamento tributário 22/10/2008, conforme informações às fls. 04 e 101/102, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida, neste ponto, não merece reparos.

#### 4. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento em epígrafe diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC (União após a sua extinção), no qual o sujeito passivo postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de dissídio coletivo.

A ação foi julgada procedente e o autor (autuado) recebeu os valores discriminados no Relatório de Ação Fiscal, com acréscimos judiciais e sem desconto do imposto de renda. Na decisão (fls. 32) ficou estabelecido que a responsabilidade pelos encargos fiscais seria dos empregados, que deveriam providenciar o seu recolhimento na declaração de ajuste anual.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo alega que para o cálculo do imposto sobre estes rendimentos recebidos acumuladamente na ação trabalhista deveria ser considerada a tabela progressiva correspondente a cada mês a que se referem as diferenças salariais, bem como que o imposto de renda não poderia ser apurado sobre os juros de mora que teriam natureza indenizatória.

Sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº

7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2003, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Para além do exposto, sobre a natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**

No caso dos autos, rendimentos recebidos tem origem em reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC (União após a sua extinção), no qual o sujeito passivo postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de dissídio coletivo.

Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado provimento ao apelo recursal, também a este respeito, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) determinar, em relação aos rendimentos recebidos

acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2003, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; (ii) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite